CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Gabriel Aguiar

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 0055/2025

Estabelece a redução da jornada de trabalho decorrente das relações fixadas por contratos administrativos, convênios e licitações, bem como resultantes de contratações e contratos temporários com entidades públicas ou privadas, celebrados com a Administração Pública do Município de Fortaleza, pondo fim à escala de trabalho 6X1 (escala com apenas um dia de descanso semanal remunerado) nas contratações de obras e serviços em parcerias públicas ou privadas e dá outras providências.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º A presente Lei estabelece a redução da jornada de trabalho fixada em razão de contratos administrativos, convênios e licitações, bem como contratações administrativas e temporárias com entidades públicas ou privadas, celebradas com a Administração Pública do Município de Fortaleza, pondo fim a escala de trabalho 6x1 (escala com apenas um dia de descanso semanal remunerado) nas contratações de obras e serviços, que envolvam transferência de recursos.
Parágrafo único. Subordinam-se também ao regime desta Lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2° Fica proibida a manutenção de jornadas de trabalho na escala 6x1 (escala com apenas um dia de descanso semanal remunerado) nas contratações de obras e serviços no âmbito do município de Fortaleza.
§ 1° O disposto no caput não implicará em redução salarial ou perda de direitos, como vale-refeição ou vale alimentação;
§ 2° Assegura-se ao trabalhador 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sendo, ao menos, um dia de sábado ou domingo;
§ 3° É vedada qualquer tratativa ou acordo tendente a suprimir ou alterar o direito garantido nesta Lei.

Art. 3° Fica proibida a manutenção de jornadas de trabalho na escala 6x1 (escala com apenas um dia de descanso semanal remunerado) na execução de parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, públicas ou privadas, que recebam transferência de recursos públicos.

§ 1° O disposto no caput não implicará em redução salarial ou perda de direitos, como vale-refeição ou vale alimentação;
§ 2° Assegura-se ao trabalhador 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sendo, ao menos, um dia de sábado ou domingo.
§ 3° Os termos cooperação ou fomento celebrados com organizações da sociedade civil, mediante transferência de recursos, deverão conter cláusula que estabeleça a obrigação na norma estatutária de previsão da jornada de trabalho de que trata esta Lei, além de relatórios semestrais de conformidade com especificação da jornada de cada empregado, com dados anonimizados, devendo este requisito ser analisado detidamente como critério para manutenção ou renovação dos contratos com o Poder Público Municipal.

Art. 4° As licitações e contratos administrativos, de natureza temporária ou não, ficam sujeitas a estabelecer nos atos de procedimentos licitatórios e contratuais a jornada de trabalho não superior a 30 (trinta) horas semanais, a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias na semana. **Parágrafo** único. Serão abrangidos também por esta Lei os contratos de prestação de serviços continuados com Licitação, com dispensa ou inexigibilidade de Licitação.

Art. 5° As licitações e os contratos, de natureza temporária ou não, firmados pelo Poder Público Municipal para contratação de obras e serviços deverão conter cláusula que estabeleça o dever do licitante ou contratado de:
I – apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna em que esteja prevista a jornada de trabalho de que trata esta Lei.
II – relatórios semestrais de conformidade com especificação da jornada de cada empregado, com dados anonimizados, devendo este requisito ser analisado detidamente como critério para manutenção ou renovação de contrato com o Poder Público Municipal.

Art. 6° O Poder Público Municipal deverá designar um órgão como autoridade central para fiscalizar o cumprimento e observância da referida Lei, inclusive com atribuição para aplicar multa e determinar embargo da atividade, em razão de descumprimento.

Art. 7° Em caso de danos aos trabalhadores resultantes do descumprimento desta Lei, fica o Poder Público Municipal obrigado a indenizar o obreiro ou sua família, bem como na hipótese de afastamento temporário deverá prestar todo auxílio material e psicológico necessários pelo tempo em que este ficar afastado das atividades, direito este complementar ao benefício garantido pelo Regime Geral de Previdência Social, quando cabível.

Art. 8° Os termos contratuais e os contratos temporários celebrados pela Administração Pública Municipal e os termos de fomento e cooperação deverão ser aditados em conformidade com as disposições desta Lei, incluindo a apresentação de um cronograma de ajuste financeiro acompanhado de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que preveja a jornada de trabalho estabelecida por esta Lei.
§1° Será facultado ao Poder Público oferecer ajuste financeiro complementar aos contratos e parcerias mencionados no caput, com o objetivo de assegurar o cumprimento integral de suas obrigações contratuais e os objetivos da contratação.

0055/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Gabriel Aguiar

§ 2° O descumprimento das obrigações previstas no caput acarretará:
I - A rescisão unilateral do contrato ou encerramento da parceria por parte da Administração Pública.
II - Dever de indenizar os trabalhadores submetidos à escala diversa da prevista nesta Lei.
III - A comunicação de toda e qualquer violação dos direitos assegurados ao trabalhador nesta Lei aos Órgãos de Proteção ao Trabalhador para a devida apuração e responsabilização.
IV - A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, até que sejam apresentados os ajustes financeiros e os instrumentos normativos exigidos por esta
§ 3° Os documentos que trata o caput deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial do Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor em até 180 dias após sua data de publicação, revogando-se disposições em contrário.

.

.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA em 28 de 01 de 2025.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR

GABRIEL AGUIAR – PSOL
Vereador de Fortaleza

DEPTO LEGISLATIVO
RECEBIDO
28 JAN 2025
11:00
Sexy

Justificativa

Este projeto de Lei tem por finalidade a redução da jornada de trabalho nas licitações, contratações e contratos temporários celebrados pela Administração Pública do Município de Fortaleza, com entidades públicas ou privadas, pondo fim a escala de trabalho 6x1 (escala com apenas um dia de descanso semanal remunerado) nas contratações de obras e serviços.

A redução da escala de trabalho promove a dignidade humana do trabalhador, garantindo melhores condições de vida, trabalho, segurança e saúde; além de possibilitar a busca por qualificação profissional e tempo de qualidade com a família.

A proposta legislativa se faz necessária não apenas para salvaguardar o direito do trabalhador, mas como veículo de fiscalização em razão das constantes violações aos direitos trabalhistas reportados pelas agências de pesquisas, meios midiáticos e pelos próprios trabalhadores do Município de Fortaleza.

Ademais, esta proposição se inspira na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pelo fim da escala 6x1, que trata sobre a redução da jornada de trabalho no Brasil, estabelecendo uma jornada de 36 horas semanais e de 4 dias na semana, bem como na iniciativa municipal proposta pelo Vereador Rick Azevedo (PSOL/RJ).

A PEC foi protocolada pela Deputada Erika Hilton, na Câmara dos Deputados, após provocação e incansável mobilização pelo Vereador Rick Azevedo, idealizador do Movimento VAT, que resultou em uma petição pública com quase 3 (três) milhões de assinaturas.

O presente Projeto de Lei determina que os contratos firmados pela Administração Pública Municipal adotem como cláusula contratual a observância de uma jornada para os contratados de 30 horas semanais, distribuídas em 5 dias da semana (art. 3°), requerendo que seja apresentada também a comprovação do acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho ou norma interna que trate sobre a jornada de trabalho conforme a lei proposta.

A escala 6x1 é um modelo de jornada de trabalho em que os trabalhadores folgam apenas um dia na semana, enquanto trabalham os outros seis dias. A realidade de quem trabalha nessa escala é de desumanização, condições de trabalho precário e a violação dos direitos trabalhistas, especialmente a violação ao descanso semanal remunerado, fraude ao banco de horas e horas extras habituais forçadas, muitas vezes caracterizadas por jornadas exaustivas análogas à escravidão.

Nesse escopo, temos que a saúde e a segurança dos trabalhadores, temática que não foge da competência do município de Fortaleza em relação aos seus munícipes, possuem como desafio estruturante as jornadas excessivas de trabalho que são responsáveis pelos números agravantes de acidentes de trabalho, sendo a escala 6x1 a causa principal de adoecimento desses trabalhadores.

Segundo recente relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), (acessível através do link https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/hor%C3%A1rios-de-trabalho-flex%C3%ADveis -podem-beneficiar-o-equil%C3%ADbrio-trabalhovida-0#:~:text=GENEBRA%20(Not%C3%ADcias%20da%20OIT)%20%2D,o%20trabalho%20e%20a%20vida) "A redução das horas de trabalho e a organização mais flexível do tempo de trabalho, tais como as utilizadas durante a crise da COVID-19, podem beneficiar as economias, as empresas e

os trabalhadores, e lançar as bases para um melhor e mais saudável equilíbrio entre o trabalho e a vida pessoal". Ainda, "Um número substancial de evidências mostra que as políticas de equilíbrio entre trabalho e vida pessoal proporcionam benefícios significativos às empresas, apoiando o argumento de que tais políticas são vantajosas para ambas as partes, tanto para empregadores como para trabalhadores."

Em razão do exposto, contamos com os nobres pares para aprovação desta proposta de Lei.

GABRIEL LIMA DE AGUIAR

GABRIEL AGUIAR – PSOL
Vereador de Fortaleza